



SENADO FEDERAL

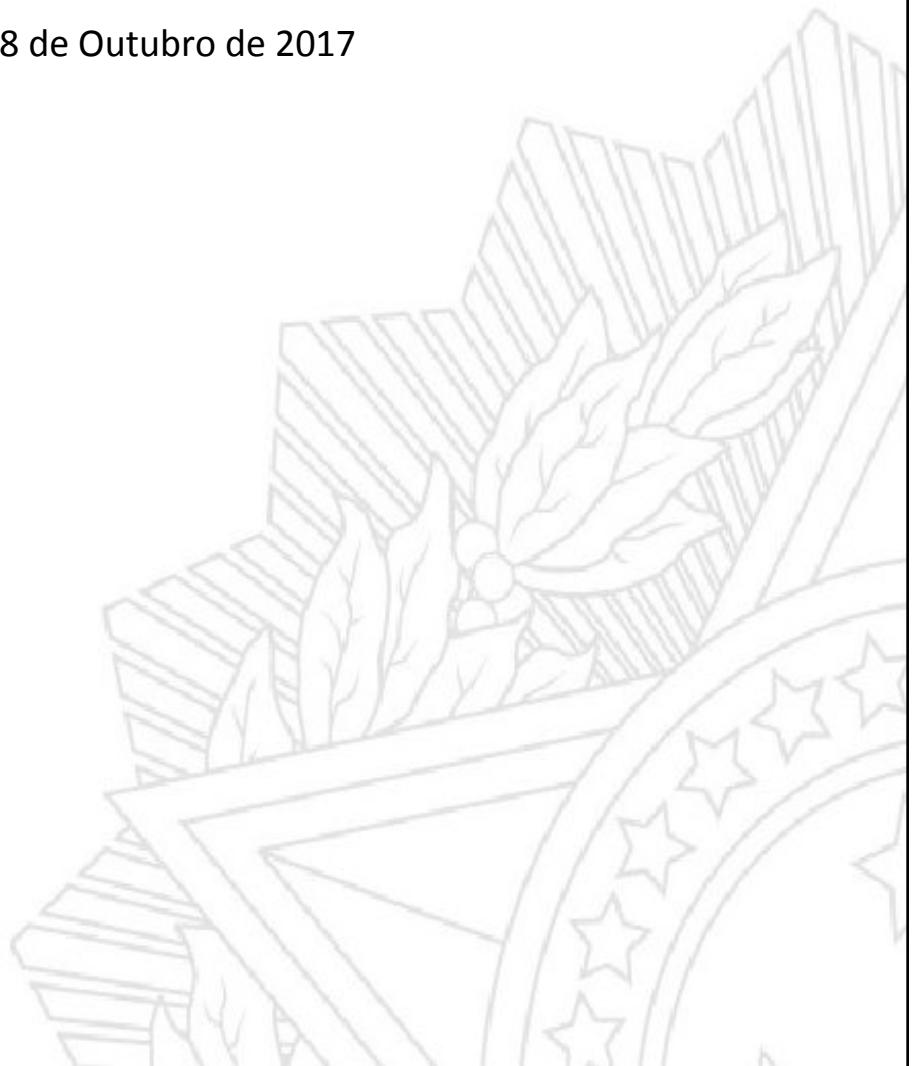
PARECER (SF) Nº 12, DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº90, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Estado do Espírito Santo.

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

RELATOR: Senador Eduardo Lopes

18 de Outubro de 2017



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a criação de Zona Franca no Estado do Espírito Santo.*

SF/17699.30253-53

Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a criação de Zona Franca no Estado do Espírito Santo.*

O art. 1º do projeto de lei cria a Zona Franca no Estado do Espírito Santo.

O art. 2º dispõe que a Zona Franca criada é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais. O parágrafo único do dispositivo estabelece que o regime fiscal especial aplique-se, exclusivamente, à zona franca criada.

O art. 3º dispõe que o Poder Executivo fará a demarcação da área contínua da zona franca, incluindo locais para entrepostamento de mercadorias a serem reexportadas ou nacionalizadas.

O art. 4º estabelece a obrigatoriedade de que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à zona franca sejam destinadas a empresas autorizadas a operar no enclave.

O art. 5º dispõe que a entrada de mercadorias na zona franca dar-se-á com a suspensão do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Os incisos do *caput* do artigo, bem como seu § 1º enumeram os casos em que a suspensão se converterá em isenção. O § 2º dispõe que as mercadorias estrangeiras que saírem da zona franca para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação. Já o § 3º determina que a industrialização de produtos no território da Zona Franca do Espírito Santo estará sujeita às mesmas normas e requisitos aplicáveis na Zona Franca de Manaus.

O art. 6º determina que a importação de mercadorias destinadas à zona franca estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarço aduaneiro.

De acordo com o art. 7º, a saída de mercadorias estrangeiras da Zona Franca para o restante do território nacional será considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Conforme o art. 8º, os produtos nacionais ou nacionalizados que entrem na Zona Franca estarão isentos do IPI, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º. O parágrafo único do dispositivo assegura a manutenção e a utilização dos créditos do IPI às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na zona franca.

O art. 9º lista os produtos constantes de capítulos ou posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM que serão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 8º.

O art. 10 dispõe que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca do Espírito Santo, bem como para as mercadorias dela procedentes.

O art. 11 estabelece que o Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca do Espírito Santo, visando a favorecer o seu comércio exterior.

SF/17699.30253-53

O art. 12 prevê que o limite global para as importações através da Zona Franca do Espírito Santo será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para os demais enclaves de livre comércio já existentes. Em seu parágrafo único, estabelece que, a critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Zona Franca do Espírito Santo destinados exclusivamente à reexportação, observados os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Segundo o art. 13, as isenções e benefícios instituídos serão mantidos pelo prazo de 25 anos.

O art. 14 contém a cláusula de vigência da lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificação ao projeto, a autora argumenta que a instalação da Zona Franca de Manaus (ZFM) gerou enorme impacto positivo na economia do Estado do Amazonas, com investimentos de indústrias em modernas tecnologias e na produção de bens de alto valor agregado.

De forma semelhante, a criação de uma zona franca que abrangesse a Região Metropolitana da Grande Vitória representaria instrumento de grande estímulo ao crescimento e à integração dos setores econômicos capixabas, notadamente, os que apresentam maior intensidade tecnológica e empregam mão de obra treinada e qualificada, assim como os que investem em inovação tecnológica.

Ademais, na visão da autora da proposição, a instalação da zona franca proporcionaria incentivo à geração de empregos e à elevação da renda a partir da produção de bens de alto valor agregado, bem como maior diversificação da pauta de exportações.

O PLS 90/2017 foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.


SF/17699.30253-53

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-A, incisos I e V, estabelece que cabe à CDR opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e Municípios e outros assuntos correlatos.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, a proposição, a nosso ver, não merece reparo de qualquer natureza.

A instalação da Zona Franca de Manaus ofereceu ao Estado do Amazonas uma alternativa ao modelo de desenvolvimento econômico concentrado nas atividades agropecuárias e na exploração dos recursos naturais, nem sempre realizadas de forma sustentável.

Os investimentos nas empresas localizadas na ZFM possibilitam a diversificação da produção e da pauta de exportações, bem como a agregação de maior valor às mercadorias produzidas, principalmente, no que se refere aos bens eletroeletrônicos. Ademais, contribuem para a geração de empregos e o uso de alta tecnologia na região Norte, distante dos centros urbanos mais desenvolvidos das regiões Sul e Sudeste.

A criação de uma zona franca no Estado do Espírito Santo, nos moldes da ZFM, contribuiria para a maior diversificação do setor produtivo estadual e para a inserção de forma mais competitiva nos mercados interno e externo, pois a economia capixaba, apesar da recente expansão do setor extrativo mineral, ainda carece de maiores investimentos em segmentos de alta tecnologia para a produção de bens de maior valor agregado.

Deve-se ressaltar que a Região Metropolitana da Grande Vitória dispõe de condições adequadas para a instalação de uma zona franca, pois os investidores poderão contar com mão de obra local qualificada e treinada e infraestrutura logística que garante a facilidade de escoamento da produção.



SF/17699.30253-53

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 90/2017)

NESTA DATA, DURANTE A 31^a REUNIÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO FAVORÁVEL À MATÉRIA. O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, DE 2017, SEGUE À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE.

18 de Outubro de 2017

Senadora FÁTIMA BEZERRA

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CDR, 18/10/2017, Após a 30ª Reunião da CDR - 31ª,

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	1. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER	PRESENTE 2. SIMONE TEBET
WALDEMIR MOKA	PRESENTE 3. VALDIR RAUPP PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. DÁRIO BERGER PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. ÂNGELA PORTELA
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE 2. JORGE VIANA
PAULO ROCHA	PRESENTE 3. JOSÉ PIMENTEL
REGINA SOUSA	PRESENTE 4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE 1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
VAGO	2. VAGO
DAVI ALCOLUMBRE	3. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	2. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÍDICE DA MATA	PRESENTE 1. ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE
VAGO	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE 1. ARMANDO MONTEIRO
VAGO	2. EDUARDO LOPES PRESENTE

Não Membros Presentes

CIDINHO SANTOS

PAULO PAIM